

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de acessos distintos para vítimas e agressores em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IML) do território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.055, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Ely Santos, dispõe, nos termos de sua ementa, sobre a obrigatoriedade de existência de acessos distintos para vítimas e agressores em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IML) do território nacional, e dá outras providências.

Mais especificamente, o art. 1º do PL fixa a obrigatoriedade de que as referidas instituições promovam a duplicidade de acessos, destinando um deles, exclusivamente, a vítimas de crimes, com foco em violência doméstica, sexual ou de gênero, e reservando o outro aos acusados de agressão ou aos conduzidos por autoridade policial. O art. 2º determina que essas vias de entrada sejam planejadas para assegurar a integridade física, psicológica e emocional dos ofendidos, prevenindo contato direto com os suspeitos. O art. 3º impõe que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades vocacionadas ao atendimento de vítimas adequem suas instalações seguindo princípios de acolhimento humanizado, segurança e sigilo.



Conforme o art. 4º, os órgãos encarregados de obras em prédios públicos de segurança devem incluir em seus projetos a separação física e estrutural dos acessos. O art. 5º incumbe o Poder Executivo de regulamentar a nova lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No art. 6º, prevê-se a responsabilidade funcional do agente público que descumprir as ações legalmente estipuladas. Por fim, o art. 7º traz a cláusula de vigência e concede prazo de dois anos para a adaptação de todas as unidades em funcionamento.

Na justificação da proposta legislativa, a Autora ressalta que o convívio forçado em corredores e em salas de espera compartilhados acaba por contribuir para a revitimização e para traumas secundários do ofendido, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do acolhimento humanizado. Argumenta-se, ainda, que a medida é um avanço civilizatório necessário para o fortalecimento da rede de proteção a grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 8 de outubro de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 17 do mês seguinte. Em 10 de dezembro de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 9 de fevereiro de 2026, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a



esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) manifestar-se acerca do mérito de proposições que – como a ora examinada – discorram sobre proteção a testemunhas e a vítimas de crime, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O PL em apreço aborda uma lacuna crítica na infraestrutura do sistema de segurança pública brasileiro: a eventual ausência de ambiente que garanta a incolumidade físico-psicológica do ofendido no momento de maior vulnerabilidade.

O atendimento humanizado – preconizado no art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹ (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher² (Convenção de Belém do Pará, 1994) – exige que o Estado ofereça proteção da maior amplitude, a contemplar os aspectos da segurança física e do bem-estar emocional.

O PL mostra-se coerente com normas já em vigor, revestindo-se da necessária sistematicidade jurídica. Em particular, o art. 10-A, § 1º, II, da Lei Maria da Penha, estabelece como diretriz a garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, parentes e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. O § 2º, I, do mesmo dispositivo prevê que, nessas hipóteses, a inquirição do ofendido ocorrerá em recinto especialmente projetado para esse fim. Por seu turno, o art. 217 do Código de Processo Penal permite que, se a presença do réu representar humilhação, receio ou sério constrangimento para a vítima ou testemunha, o juiz inquiria qualquer delas por videoconferência; na impossibilidade desse expediente, admite-se, inclusive, a retirada do sujeito passivo da audiência, desde que o defensor acompanhe o prosseguimento da inquirição.

¹ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

² Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.



Sem embargo da excelência do PL *sub examine*, entendemos que o texto pode ser aprimorado por ajustes pontuais de conteúdo e de técnica legislativa, a saber:

- A possibilidade de que as testemunhas de crimes utilizem os mesmos acessos físicos destinados às vítimas, para que não sofram intimidação dos suspeitos de agressão e, logo, se sintam desimpedidas a colaborar com a justiça;
- Salvaguarda para que unidades situadas em Municípios de pequeno porte ou em áreas remotas prorroguem o prazo para efetuar as adaptações devidas, mediante justificativa técnico-orçamentária (*caput* do art. 4º da proposição, com nova redação), conferindo-se ao comando legal, desse modo, maleabilidade suficiente para abranger as realidades heterogêneas da Federação;
- Prioridade de adequação infraestrutural para as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e outras unidades voltadas ao atendimento de vítimas e de testemunhas de crimes (parágrafo único do art. 4º), bem como escalonada, nos termos de regulamento, conforme o total de boletins de ocorrência registrados ou de inquéritos abertos em cada circunscrição, ou, ainda, a gravidade dos delitos apurados (§ 2º do art. 6º), garantindo-se que os centros urbanos com índices de violência mais elevados recebam as melhorias a que fazem jus tempestivamente;
- Autorização expressa de custeio das reformas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, em consonância com o teor do inciso I do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A imposição de acessos distintos em delegacias e nos IMLs é, em última análise, medida que materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que a busca de justiça se converta, por si só, em novo instrumento de violência.



Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5055, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2025

Dispõe sobre a separação obrigatória dos acessos destinados a vítimas e testemunhas e dos destinados a suspeitos, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial, em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IMLs) do território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a separação obrigatória dos acessos destinados a vítimas e testemunhas e dos destinados a suspeitos, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial, em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IMLs) do território nacional, e dá outras providências.

Art. 2º As Delegacias de Polícia Civil, os IMLs e outras unidades técnico-científicas com finalidade pericial ficam obrigados, em todo o território nacional, a manter acessos distintos a suas dependências, com destinação exclusiva:

I – a vítimas e testemunhas de crimes, em particular:

a) os caracterizados por violência doméstica e familiar;

b) os perpetrados contra a dignidade sexual; e

c) os direcionados a grupos especialmente vulneráveis e seus integrantes, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II – a suspeitos, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial.



Art. 3º Os acessos exclusivos para vítimas e testemunhas de crimes deverão ser planejados e implementados:

I – de forma a garantir a integridade física, psíquica e emocional de seus destinatários;

II – com prestação de atendimento humanizado e preservação do sigilo indispensável à segurança pessoal; e

III – com a finalidade de evitar contato direto com suspeitos de agressão, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial.

Art. 4º Os prédios públicos de que trata esta Lei deverão adequar-se às exigências nela previstas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor, admitida a prorrogação por igual período para unidades situadas em Municípios de pequeno porte ou em áreas remotas, mediante justificativa técnico-orçamentária.

Parágrafo único. Será priorizada a adequação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e outras unidades voltadas ao atendimento de vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela construção, reforma e manutenção dos prédios públicos de que trata esta Lei, bem como os contratados pela Administração Pública para a realização da respectiva obra ou serviço, deverão viabilizar, em seus projetos, a segregação físico-estrutural dos acessos descritos no art. 2º desta Lei, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade e segurança vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua entrada em vigor, definindo:

I – padrões mínimos para a adequação físico-estrutural dos prédios públicos;

II – as fontes de custeio para as adaptações necessárias; e

III – as responsabilidades dos entes federativos e dos gestores das unidades.



§ 1º As reformas necessárias poderão ser custadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo estabelecerá critérios de priorização para a adequação dos prédios públicos, em acréscimo ao disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, levando-se em consideração o total de boletins de ocorrência registrados ou de inquéritos abertos na circunscrição, ou, ainda, a gravidade dos delitos investigados, de modo a acelerar as reformas nos locais de maior demanda ou necessidade.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2026-926

